



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no HABEAS CORPUS Nº 246.156 - PE (2012/0125492-1)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
EMBARGANTE : SÍLVIO DE MELLO CAHU NETO
ADVOGADO : PAULA PIERECK DE SÁ E OUTRO(S)
EMBARGADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO *HABEAS CORPUS*. AMBIGUIDADE, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. ACLARATÓRIOS REJEITADOS.

1. O recurso de embargos de declaração presta-se, tão somente, a sanar ambiguidade, contradição, obscuridade ou omissão do julgado, consoante dispõe o art. 619 do Código de Processo Penal, não sendo possível atribuir-lhes, na hipótese, efeitos infringentes.
2. Reveste-se de caráter nitidamente infringente os argumentos dos aclaratórios que se limitam a repisar a inicial, o que não se harmoniza com o escopo da medida integrativa, conforme iterativa jurisprudência desta Corte
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ericson Marinho (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de novembro de 2014 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no HABEAS CORPUS Nº 246.156 - PE (2012/0125492-1)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
EMBARGANTE : SÍLVIO DE MELLO CAHU NETO
ADVOGADO : PAULA PIERECK DE SÁ E OUTRO(S)
EMBARGADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

SÍLVIO DE MELLO CAHU NETO opõe embargos de declaração em face do acórdão assim ementado (fls. 358/359):

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CONHECIMENTO DO WRIT. ART. 171, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. ATIPICIDADE DA CONDUTA. INOCORRÊNCIA. RESPOSTA À ACUSAÇÃO. NÃO ENFRENTAMENTO DO MÉRITO. ESTRATÉGIA DA DEFESA. POSSIBILIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o writ em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal, admitindo-se, de ofício, a concessão da ordem ante a constatação de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia.

2. O trancamento da ação penal na via do habeas corpus constitui medida excepcional, cabível apenas em casos de manifesta atipicidade da conduta, evidente ausência de autoria ou extinção de punibilidade, hipóteses não verificadas in casu.

3. A aquisição de bens com preordenada intenção de não pagamento, formalizada com aparente regularidade, constitui meio idôneo para o imputado crime de estelionato. O dolo, na acusação inicial induzido das ações imputadas, dependerá de apuração no curso da instrução criminal a ser desenvolvida.

4. Irrelevante é o nome iuris dado à resposta à acusação, se defesa prévia ou preliminar, desde que sirva como oportunidade para a plena defesa de mérito e indicação de provas.

5. Lícita é a opção do advogado constituído em não enfrentar o mérito na resposta à acusação, nisto não existindo deficiência de defesa, pois inclusive possível a estratégia de não antecipar teses à parte adversa.

6. Ordem não conhecida.

Nas razões dos aclaratórios, o embargante repisa os argumentos de atipicidade da conduta imputada ao paciente, porquanto o que houve foi mera dívida de índole civil (fl. 375). Para tanto, alega que deve prevalecer o voto vencido proferido no julgamento deste



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

habeas corpus.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no HABEAS CORPUS Nº 246.156 - PE (2012/0125492-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

O recurso de embargos de declaração presta-se, tão somente, a sanar ambiguidade, contradição, obscuridade ou omissão do julgado, consoante disposto no artigo 619 do Código de Processo Penal. Tais condições não se fazem presentes.

O embargante, todavia, limita-se a manifestar o seu inconformismo quanto à conclusão do acórdão vergastado, cingindo-se a repisar os argumentos da inicial de defesa da atipicidade da conduta que lhe foi imputada, revestindo-se a pretensão, portanto, de caráter nitidamente infringente, o que não se harmoniza com o escopo da medida integrativa, conforme iterativa jurisprudência desta Corte, *in verbis*:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. PENA-BASE. OMISSÃO, AMBIGUIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. INOCORRÊNCIA. MERO INCONFORMISMO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Não há omissão, ambiguidade, contradição ou erro material no acórdão embargado, quando verificado que a questão referente à pena-base restou clara e explicitamente apreciada em todos os seus aspectos, de forma coerente e fundamentada.

[...]

4. O mero inconformismo da parte com o resultado do julgamento não se coaduna com a via do recurso integrativo, sobretudo porque a concessão de efeitos infringentes aos embargos de declaração somente pode ocorrer em hipóteses excepcionais, em casos de erro evidente, não se prestando, pois, para revisar a lide.

5. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no RHC 20.951/RJ, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 10/06/2014, DJe 27/06/2014), com destaques.

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MEDIDA DE INTERNAÇÃO. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA EXAMINADA À LUZ DA ORIENTAÇÃO CONSOLIDADA NO STJ. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Se inexistente ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão na decisão, impossível acolher-se embargos declaratórios manejados com a clara pretensão de obter rejugamento com efeitos infringentes, especialmente se o acórdão objurgado lastreou-se na orientação atual desta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Corte quanto ao tema, trazendo fundamentos suficientes para a solução da matéria.

[...]

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no HC 209.125/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 04/02/2014, DJe 12/02/2014), com destaques.

Ante o exposto, voto por rejeitar os embargos de declaração.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2012/0125492-1

EDcl no
HC 246.156 / PE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 260235420088170001 2690173 45645720128170000

EM MESA

JULGADO: 20/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MOACIR MENDES SOUSA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ANTÔNIO JOSÉ DE OLIVEIRA BOTELHO E OUTROS
ADVOGADO : PAULA PIERECK DE SÁ E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : SÍLVIO DE MELLO CAHU NETO
CORRÉU : VALDEMIR PEREIRA DE ARAÚJO FILHO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Estelionato

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : SÍLVIO DE MELLO CAHU NETO
ADVOGADO : PAULA PIERECK DE SÁ E OUTRO(S)
EMBARGADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Rogério Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.